

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Governador do Estado e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2006.

“Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Governador do Estado e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado é facultado o direito de instituir equipe de transição.

Artigo 2º A equipe de transição de que trata o artigo 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual e preparar os atos de iniciativa do novo Governador, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º - Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do Governo Estadual.

§ 2º - A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 3º - Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público estadual, sua requisição será feita pelo Gabinete Civil e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para o exercício de função junto ao Gabinete do Governador do Estado.

Artigo 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Artigo 4º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação, os titulares de cargos especiais de transição governamental deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Artigo 5º Compete ao Secretário de Governo disponibilizar aos candidatos eleitos a Governador e Vice-Governador do Estado, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Artigo 6º As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições para Governador do Estado deverão prever dotações orçamentárias no Gabinete do Governador para atendimento do disposto na presente lei.

Artigo 7º O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2º do artigo 2º desta lei a membros de equipes ocupantes de cargos especiais de transição governamental.

Artigo 8º O disposto nesta lei não se aplica no caso de reeleição de Governador do Estado.

Artigo 9º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a presente lei.

Artigo 10 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Programa vigente.

Artigo 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2006.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Uma das principais críticas feitas pela sociedade aos políticos de um modo geral é a descontinuidade de programas e políticas públicas, por ocasião da troca de governo.

Neste sentido é de fundamental importância a transparência administrativa do processo de transição da administração pública.

Presenciamos a aplicação desta Lei em Minas Gerais e Rio Grande do Sul abrangendo as gestões municipal e estadual, contribuindo para preservação do patrimônio público e continuidade administrativa.

Assim, com fundamento na Medida Provisória nº 76, de 25 de outubro de 2002, assistimos uma verdadeira demonstração de civilidade e espírito republicano na transmissão de cargo ocorrida no âmbito do Governo Federal.

Baseado em louvável iniciativa, proponho a presente proposição com o intuito de facultar a possibilidade de criar uma equipe de transição ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2006.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual